



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 60 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 08/11/2011

PROCESSO Nº 1/3630/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201011105

RECORRENTE: FRANCISCO RENATO PINHEIRO CAMPELO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Contribuinte deixou de entregar documentação requisitada pela autoridade competente no exercício da atividade de fiscalização. Artigo infringido: 815 do Decreto nº 24.599/1997. Penalidade: art. 123, VIII, "C" da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada praticou a seguinte irregularidade:

“Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização. O contribuinte acima identificado, deixou de entregar a documentação fiscal exigida pelo Termo de Intimação nº 2010.17194, com ciência dada em 05/08/2010. Multa de 1.800 UFIRCES (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará). Razão do presente A.I.”

Após apontar os dispositivos infringidos o atuante aplicou a penalidade do art. 123, VIII, “C” da Lei nº 12.670/96.

Na Informação Complementar ao auto de infração (fls. 3), o atuante repete o mesmo arrazoado do auto de infração.

Em sua manifestação defensiva a atuada faz as seguintes considerações:

a) cerceamento ao direito de defesa, em razão do prazo de 5 dias, do termo de intimação, não ser suficiente para entregar toda a documentação exigida e por ele ter entregue toda a documentação, embora fora do prazo do termo de intimação;

b) solicita o cancelamento do auto de infração, posto que o agente do Fisco entregou o termo de intimação em sua empresa e concedeu-lhe tão somente um prazo de 5 (cinco) dias. Além do mais, não relata se os dias são úteis ou não. Informa, ainda, que trabalha externamente vendendo massas alimentícias em seu caminhão, saindo as segundas-feiras e retornando somente aos documentos;

c) aduz que entregou toda a documentação a uma servidora da Sefaz, logo em seguida ao prazo estipulada no termo de intimação, e que entrou em contato com o agente do Fisco que lavrou o auto de infração.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal entendendo que as informações prestadas pelo autuante são plenamente esclarecedoras, não restando dúvida de que o autuado praticou a irregularidade pautada no auto de infração.

Inconformada com a decisão singular, a atuada dela recorre, conforme Recurso Voluntário que repousa nas fls. 28 a 29 do p. processo, asseverando em seu favor os seguintes argumentos:

- a) que entregou a documentação num prazo de 120 dias;
- b) que o prazo de 5 dias é exíguo para a entrega de documentos fiscais;
- c) que foi baixada de ofício e posteriormente foi reativada;
- d) por fim, requer a improcedência do feito.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo, a empresa acima identificada deixou de apresentar à SEFAZ, os documentos solicitados no Termo de Intimação nº 2010.17194.

Em seu favor, o contribuinte alega o cerceamento do direito de defesa asseverando que o prazo estabelecido no termo de intimação, de 5 (cinco) dias, não é suficiente para organizar toda a documentação solicitada pelo agente do Fisco e não informa se são dias úteis ou não. Por outro lado, afirma ainda que a não entrega dos documentos ao Fisco não se deu por ato voluntário, mas sim por impossibilidade material, posto que o contribuinte não estava na empresa devido ao seu trabalho ser externo, vendendo massas alimentícias em seu caminhão, o que dificultou o atendimento do termo de intimação no prazo estabelecido.

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Para tanto, se faz necessário ressaltar que a infração de embarço é formal e tem consumação instantânea, ou seja, no

momento da não entrega da documentação solicitada pelo agente Fiscal a infração está concluída. Neste sentido, cabe esclarecer que o prazo para a entrega dos documentos é estabelecido na legislação, não podendo ser alterado pelo agente fiscal.

Sem sombra de dúvida, mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar documentos, livros, papéis e arquivos, inclusive eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscal, os contribuintes inscritos no CGF, notadamente quando tomam parte em operações sujeitas ao citado tributo.

O dever de colaborar com o Fisco se insere no *ius imperi* (poder de império) a que a seara do Direito Administrativo se refere.

A hipótese em que não se aplica a obrigatoriedade só encontra amparo e esbarra no limite do sigilo profissional, protegendo também os que guardam segredo em razão do cargo, ofício, função, magistério, atividade ou profissão. Logo, não abrange aí o sujeito passivo da obrigação tributária que poderá, inclusive, em face da recusa, vir a ter lacrado o seu mobiliário, em qualquer horário, inclusive à noite, desde que esteja em funcionamento (Art. 815, § 2º - RICMS) se for o caso, inclusive, com o auxílio de força policial quando de desacato ou da manifestação de embaraço (art. 817-RICMS).

Cabe destacar, ainda, que a responsabilidade por infrações a legislação tributária é de natureza objetiva, independente portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do art. 136 do CTN, reproduzido no art. 877 do RICMS, in-verbis:

“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

No caso de que se cuida, entendo que a não apresentação dos documentos solicitados no prazo estabelecido no termo de intimação, já constitui embaraço aos trabalhos fiscalizatórios.

Portanto, a meu sentir, a defesa apresentada nos autos não merece prosperar pelos motivos antes relatados.

Ademais, vale salientar por oportuno que a intimação não foi atendida pelo contribuinte, desta forma ficou caracterizado embaraço à fiscalização, conforme prescrito no art. 815, inciso I do RICMS, *ad-litteram*:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;”

Como se vê, de tudo o que foi exposto, ficou caracterizada a infração de Embaraço à Fiscalização atribuída a autuada. Sendo assim, não merece reforma a decisão singular, sendo a multa sugerida aplicada de forma correta.

Isso posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª

Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA = 1.800 Ufircs

É o voto.

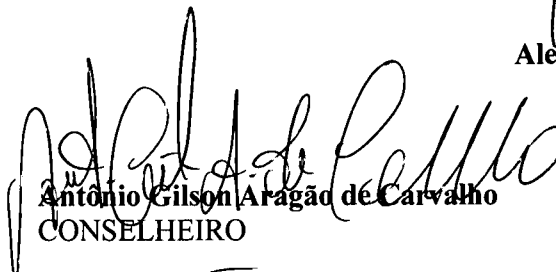
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO RENATO PINHEIRO CAMPELO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2012.


Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE

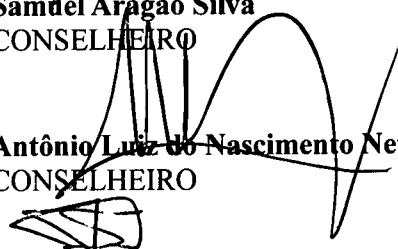

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

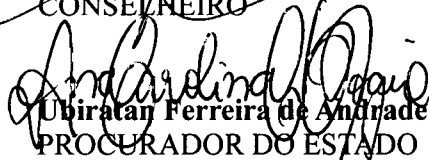

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcio Flávio Alves
CONSULTORA TRIBUTÁRIA